Prefeitura Municipal de Igarapava

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 993 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

"REGULAMENTA O PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO NO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR, Prefeito do Município de Igarapava, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – A autoridade administrativa competente deverá autorizar o parcelamento de crédito tributário e não tributário, mediante Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, observados os requisitos legais para tanto.

§ 1º O pedido de parcelamento implicará em confissão irretratável da dívida, bem como na renúncia e desistência de qualquer defesa ou recurso administrativo apresentado e ações judiciais ajuizadas, incluindo embargos à execução fiscal, sob pena de indeferimento ou cancelamento do parcelamento, possibilitando-se o prosseguimento dos atos de cobrança.

§ 2º Poderá ser parcelado o crédito tributário e não tributário oriundo de inscrição em Dívida Ativa ou não, lançamento de ofício ou denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

§ 3º Não poderão ser objeto de parcelamento os créditos tributários referentes ao IPTU, ao ISSQN anual, e Taxas do ano corrente.

Art. 2º – Os débitos inscritos ou não em Dívida Ativa e de Autos de Infrações inscritos ou não em Dívida Ativa, ou denúncia espontânea poderão ser pagos da seguinte forma, limitando-se a parcela mínima mensal a 0,65 UFM (sessenta e cinco centésimos):

I – Em até 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for igual ou inferior a 22 (vinte e duas) UFM;

II – Em até 22 (vinte e duas) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for superior a 22 UFM e inferior a 30 UFM;

III – Em até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for igual ou superior a 30 UFM e inferior a 60 UFM;

IV – Em até 42 (quarenta e duas) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for igual ou superior a 60 UFM e inferior a 200 UFM;

V – Em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for igual ou superior a 200 UFM e inferior a 400 UFM;

VI – Em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for superior a 400 UFM;

§ 1° - Quando os débitos ultrapassarem a soma de 60 UFM, deverá ser paga uma "entrada" de no mínimo 10% (dez pontos percentuais) do valor devido, o qual será embutido na primeira parcela.

§ 2° - Sobre as parcelas incidirão todos os encargos legais, acrescidas de juros, na modalidade simples, de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3° – Para efeito de parcelamento não será permitido o somatório dos débitos que se encontrarem inscritos em Dívida Ativa ou ajuizada, com aqueles que não estejam nesta condição, quando se tratar das hipóteses do § 3° do artigo 1° desta lei.

§ 4° - Não será permitido ao contribuinte parcelar apenas parte dos débitos

vencidos, salvo se na hipótese do § 3°.

§ 5º – O contribuinte que estiver com parcelamento, cujas parcelas ainda estejam pendentes, vencidas ou a vencer, só poderá proceder a novo parcelamento se recolher aos cofres do Município de Igarapava, a título da 1ª parcela, a quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) da somatória do valor correspondente às parcelas ainda não quitadas, expurgados os juros moratórios das parcelas vincendas, com outros débitos lançados, caso existam, parcelados ou não.

§ 6º - O contribuinte ou responsável tributário que for membro de família de baixa renda, assim considerada aquela cuja renda mensal familiar per capta for igual ou inferior a metade do salário mínimo federal em vigor, terá direito à redução pela metade do valor da parcela mínima referida no *caput*, mediante apresentação de comprovante de inscrição no Cadastro Único, o que poderá ser objeto de conferência entre o Departamento de Finanças e o Departamento de Desenvolvimento Social.

Art. 3º – No parcelamento que trata o artigo anterior serão obedecidos os seguintes critérios:

I – O débito será atualizado monetariamente até a data do parcelamento, adotando-se o índice utilizado pelo município para atualização de seus créditos;

II – O pagamento da primeira parcela deverá ser feito em até 05 (cinco) dias corridos, contados da data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de pagamento, sob pena de cancelamento;

III – No caso de pagamento de parcelas, após a data do vencimento estabelecida no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, o valor deverá ser monetariamente atualizado desde a data da celebração do parcelamento pelo IPCA/IBGE ou, em caso de extinção deste, outro índice de atualização monetária que seja empregado pelo Município para atualização de seus

créditos, bem como deverá sofrer incidência de juros moratórios de 1% ao mês na modalidade simples e multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado.

VI – Quando o parcelamento abranger crédito que seja objeto de ação de execução fiscal já ajuizada, o parcelamento deverá abranger os honorários de sucumbência da execução fiscal, exceto se ainda não arbitrado pelo juiz ou se sua exigibilidade se encontrar suspensa em razão de benefício de gratuidade processual ou assistência judiciária gratuita.

Parágrafo Único: Na hipótese do inciso II, só será expedida certidão de regularidade após o pagamento da primeira parcela.

Art. 4° - O parcelamento será rescindido pela inobservância de qualquer das seguintes condições:

I – Inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas, ou não independentemente de prévia notificação, pois a constituição em mora do devedor dar-se-á automaticamente na data do vencimento;

II – Pela fiscalização tributária, pela prática de qualquer ato doloso ou fraudulento tendente a subtrair do Erário Municipal, no todo ou em parte, tributo que deveria recolher na condição de contribuinte ou responsável;

§ 1° - O não recolhimento de qualquer das parcelas, no prazo fixado para pagamento, acarretará a proibição da emissão da Certidão de Regularidade, até o pagamento das parcelas que estejam em atraso.

§ 2º - No caso de rescisão do parcelamento por alguma das hipóteses descritas no *caput*, as parcelas vincendas vencer-se-ão antecipadamente, podendo-se ajuizar execução fiscal ou prosseguir-se em execução fiscal já ajuizada referente

a todo o saldo devedor que fora objeto de parcelamento, monetariamente atualizado desde o vencimento pelo IPCA/IBGE, ou em sua falta outro índice que o Município se valha para atualizar seus créditos, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês na modalidade simples, multa moratória de 2% (dois por cento) e multa sancionatória de 20% (vinte por cento), tudo sobre aquele saldo atualizado.

§ 3º – Na hipótese do inciso I o parcelamento será cancelado automaticamente.

§ 4º – Em caso de rescisão do parcelamento, os valores pagos pelo aderente observarão a regra de imputação de pagamento do art. 163 do Código Tributário Nacional.

§ 5° - No caso de rescisão do parcelamento, para que ocorra um novo deverá ser aplicada a previsão do § 5° do artigo 2° desta Lei.

Art. 5º – A concessão do parcelamento será efetivada através do Termo e Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, na qual deverá constar:

I – Identificação do requerente, com apontamento de nome completo, número de RG, número de CPF, endereço, endereço eletrônico e telefone para contato;

II – Cópias do Instrumento de Constituição Societária, se houver, documentos pessoais e inscrição no CNPJ ou CPF;

III – Número da Inscrição municipal, quando houver e endereço atualizado;

IV – Valor total da dívida na unidade monetária nacional;

V – Descrição dos autos de infração e tributos que deram origem a dívida,

ou, em se tratando de crédito inscrito em Dívida Ativa, o número de ordem de cada uma das Certidões de Dívida Ativa que abranger;

VI – Número de parcelas concedidas;

VII – Valor da primeira/entrada e última parcela;

VIII – Data de vencimento de cada parcela;

IX - Declaração de confissão irretratável da dívida, bem como na renúncia e desistência de qualquer defesa ou recurso administrativo apresentado e ações judiciais ajuizadas, incluindo embargos à execução fiscal, sob pena de indeferimento do parcelamento;

X – Termo de ciência de que as comunicações serão realizadas através do e-mail apontado pelo requerente e, eventual e facultativamente, através do contato telefônico para o número telefônico consignado no instrumento;

XI – Demais informações correlatas às declarações oriundas de Denúncia Espontânea, se for o caso;

Art. 6° - Poderão realizar o parcelamento:

I – Em relação aos imóveis inscritos no cadastro fiscal imobiliário do Município de Igarapava:

a) o proprietário;

b) o comprador e o vendedor;

c) o compromissário comprador e o compromissário vendedor;

d) o possuidor a qualquer título e o posseiro;

e) o locador, locatário, cessionário de direito real de uso e o usufrutuário;

f) o herdeiro e o cônjuge;

g) o inventariante;

h) àquele que estiver autorizado, mediante procuração, pelo sujeito passivo;

i) representante, mandatário ou preposto, no caso de imóvel pertencente a pessoa jurídica;

II – Em relação às empresas, indústrias e prestadores de serviço inscritos no cadastro fiscal mobiliário do Município de Igarapava:

a) os respectivos titulares do cadastro mobiliário;

b) quaisquer dos sócios da pessoa jurídica regularmente constituída;

c) representante, mandatário ou preposto;

d) aquele que estiver autorizado, mediante procuração, pelo sujeito passivo;

§1° – Os legitimados à celebração de parcelamento comprovarão sua qualidade através da apresentação de documentos, sendo possível que o Município lhe exija alguma documentação complementar pertinente e necessária à efetivação do parcelamento.

§ 2° - Considera-se autônomo o contribuinte tributado nos moldes do §1° do artigo 69 da Lei Complementar n° 294 de 28 de dezembro de 2006.

§ 3° - Nas hipóteses do inciso I, alínea i) e da alínea c) do inciso II, deverá ser respeitado o disposto no artigo 1.169 da Lei Federal n° 10.408 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 7º – Quaisquer comunicações do Município junto ao requerente serão realizadas unicamente através de correspondência eletrônica enviada para o e-mail constante do instrumento do parcelamento ou mensagem ou ligação telefônica para o contato consignado no mesmo instrumento.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei n° 562 de 01 de Janeiro de 2013 e suas alterações.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA
Aos trinta de novembro de 2021

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR
PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPAVA

REGISTRADA. Publicada e arquivada no livro próprio, na data supra.

GILCÉLIO DE SOUZA SIMÕES
CHEFE DE GABIENTE